

LEI N° 183/ 2007.

Portalegre/RN, 02 de julho de 2007.

**Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos, para Agentes de Combate às Endemias, amparado pelo Parágrafo 4º, do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, c/c com a Lei nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006 e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Portalegre/RN, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As atividades de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto.

**Art. 3º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**§ Único** - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde atenderá as orientações do Ministério da Saúde quanto a disciplina das atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 4º, como aos parâmetros dos cursos previstos nos incisos II, do art. 6º e I, do art. 7º, todos da MP 297, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 5º** - Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

**Art. 6º** - Os Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 7º** - A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ único** - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único, do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

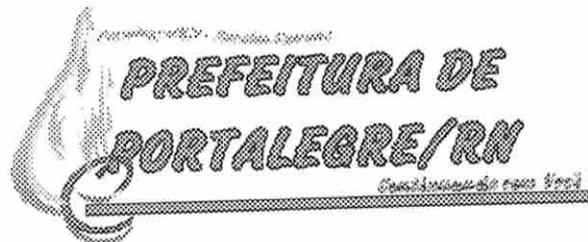
**Art. 8º** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou,

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



**Art. 9º** - Ficam criados 06 (seis) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Portalegre/RN, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de acordo com esta Lei, com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, os salários referidos no § 1º, do art. 9º, referem-se ao Salário Mínimo Nacional.

**Art. 10º** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 11º** - Os profissionais atualmente que estejam em atividade e que, na data de publicação da MP 297/2006 e da Lei 11.350/2006, exerciam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público por este Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações da LOA do presente exercício

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Portalegre/RN, aos 02 de julho de 2007.

  
**EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## - JUSTIFICATIVA -

A presente Lei apresenta-se como produto de uma luta travada pelos Agentes de Saúde, com o fito de regularizarem suas profissões.

Os serviços desses profissionais, inicialmente, seriam de caráter temporário, o que se tornou perene com a necessidade da sociedade de combater as endemias que nos assola.

Vinculados ao Programa do Governo Federal, com o advento da emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, foi dado o primeiro passo para que aqueles profissionais tivessem sua efetividade, desde que os mesmos tivessem sido admitidos mediante aprovação em processo de seleção pública.

A referida Emenda Constitucional fora regulamentada pela Medida Provisória nº 297, de 09 de Junho de 2006, a qual atribui, em seu artigo 14, a obrigação do gestor do SUS criar os cargos e empregos públicos respectivos, e demais aspectos inerentes a essa atividade, os quais são tratados no referido Projeto de Lei.

A Lei Federal 11.350, de 05 de Outubro de 2006, também ampara a Lei Municipal ora mencionada, que veio corrigir uma tremenda distorção com essa categoria, cuja importância para nossa sociedade é de alta relevância.

Assim apresenta-se a plausibilidade do presente Projeto de Lei.

  
EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL